



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0023500-25.2012.8.19.0001

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ROSILENE DE LIMA**, Perita do Juízo nomeada nos autos da ação em epígrafe, tendo concluído o seu LAUDO PERICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Laudo aos autos a fim de que produza os efeitos de direito, desde já se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**



## **1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de perícia contábil em AÇÃO ANULATÓRIA proposta por MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

### **1.1 – DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 02/10)**

O Autor, em sua inicial, às fls. 02/10 informa que foi eleito para o exercício do mandato de vereador no município de Nova Iguaçu, no ano de 2004, para exercício de suas atividades na legislatura 2005 a 2008.

Segundo a inicial, a Câmara de Vereadores editou a Lei nº 3.612, de 16.12.2004, mediante a qual fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

Alega que o TCE, em procedimento administrativo, lhe determinou que efetuasse a devolução aos cofres públicos do Município de Nova Iguaçu de valor excessivo recebido a título de subsídio, no ano de 2007, com o entendimento de que o aumento ocorreu em data posterior a 180 dias que antecederam o fim da legislatura de 2001/2004.

Diante disto pretende a declaração de nulidade de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, que o condenou a ressarcir aos cofres públicos a quantia de 22.763,6468 UFIR's, referente a valores indevidamente percebidos no exercício de 2007.

### **1.2 – DA CONTESTAÇÃO (FLS. 103/116)**

Em síntese, alega a Ré, às fls. 103/116, que a referida Lei fora editada em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal do Tribunal de Contas do Estado, bem como alega prescrição da pretensão da parte Autora em razão do lapso temporal ente a data de publicação da decisão do TCE e o ajuizamento da presente demanda.

## **2 - DA PROVA PERICIAL**

### **2.1 – DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL E NOMEAÇÃO**

O presente trabalho foi determinado pelo MM Juízo, em decisão de fls. 170, bem como a nomeação desta perita.



## **2.2 – METODOLOGIA**

O presente Laudo Pericial foi elaborado com base na leitura minuciosa dos autos e no exame dos documentos apensados e normas correlatas ao objeto da perícia, em especial, o processo administrativo TCE nº 225.662-9/05.

## **2.3 – OBJETO DA PERÍCIA:**

Após os procedimentos metodológicos, o ponto controverso da lide foi identificado, bem como alcançado o entendimento necessário para o deslinde da questão.

Trata-se de perícia contábil em ação anulatória, deferida pelo Emérito Magistrado, com objetivo de atender ao ponto controvertido da lide, conforme decisão saneadora, às fls. 170, de modo a atender o pleito da parte autora, em fls. 141; 151/152, qual seja, a demonstração de que os subsídios pagos ao demandante assim o foram em virtude de lei e em estrita obediência às regras Constitucionais.

## **3 - SÍNTESE DOS ELEMENTOS ANALISADOS**

Réplica às fls. 138/139.

Decisão saneadora às fls.144.

Manifestação do MP às fls. 167.

Embargos de Declaração às fls. 187/190.

A perícia não identificou quesitos formulados pelo Juízo.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 184/185.

## **4 – DA ANÁLISE PERICIAL**

A perícia analisou minuciosamente toda a documentação envolvida com o objeto da perícia, com estrita observância ao processo administrativo TCE nº 225.662-9/05, no que tange à limitação desta ao esclarecimento das questões fáticas sob análise.

De acordo com análise do Processo nº 226.854-7/08 do TCE-RJ, assunto Imputação de Débito, a decisão foi materializada na forma abaixo apresentada em quadro demonstrativo:



**VEREADOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO**

**Conf Documentos que instruem a INICIAL**

Fls..	HISTÓRICO	
15	Ofício PR/SSE/CSO	43032/2010
15	Data de Recebimento	25/01/2011
15	Atendimento (Doc TCE-RJ)	3.741-2/11
19/20	Voto, entre outros, pela Imputação do Débito	
21	Limite Fixado	R\$ 67.500,00
21	Valor recebido	R\$ 107.325,00
21	Valor recebido a maior	R\$ 39.825,00
21	Recebido a maior em UFIR-RJ	22.763,6468

Prosseguindo a análise, a Perícia apurou nos documentos que instruem a Contestação, os seguintes dados e valores apontados a seguir:

**VEREADOR: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO**

**Conf Documentos que instruem a CONTESTAÇÃO**

Fls..	HISTÓRICO	
119	Ofício PR/SSE/CSO	CT 45701/2009
119	Data de Recebimento	07/12/2009
119	Atendimento (Doc TCE-RJ)	37.545-3/09
	Voto, entre outros, pela Imputação do Débito	
118	Limite Fixado	R\$ 54.000,00
118	Valor recebido	R\$ 107.325,00
118	Valor recebido a maior	R\$ 53.325,00
118	Recebido a maior em UFIR-RJ	30.480,1372

#### **4.1 - LEI MUNICIPAL Nº 3.612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004:**

Importante frisar que a Lei supracitada ganhou nova redação, e registrou os valores dos subsídios dos vereadores do município de Nova Iguaçu, conforme transcrita abaixo:

***LEI Nº 3742, de 27 de dezembro de 2005.***

***"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3.612, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2005 A 2008."***

Rua Bariri, 219/503 – Olaria – CEP 21021-270– Rio de Janeiro – RJ

Tels: (21) 98211-7863 (21) 3268-4215

E-mails: [pericia.rosilenedelima@gmail.com](mailto:pericia.rosilenedelima@gmail.com) [rosilenedelim@gmail.com](mailto:rosilenedelim@gmail.com)



Autor: Mesa Diretora  
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.612/2004, publicada em 17 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - O subsídio dos vereadores para a legislatura de 2005 a 2008 será de R\$ 7.155,00 (Sete mil, cento e cinquenta e cinco reais), pagos ao longo de cada ano em quinze parcelas, incluídas nestas as ajudas de custos e o décimo terceiro".

"Art. 2º - O vereador presidente enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2005.

LINDBERG FARIAS  
Prefeito

#### **4.2 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:**

A CF/88 em seu art 29, inciso VI dispõe sobre a fixação do valor do subsídio dos vereadores, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional Nº 25 de 2000:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (..)"

De acordo com a alínea "f" do dispositivo supracitado:

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)"

A Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, em seu art. 44, dispõe o seguinte:

"Art. 44 - A remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto no Constituição da República ."



O inciso XI do art. 37, da CRFB/88 estabelece o seguinte:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*

O total dos subsídios dos Vereadores não deverá ultrapassar o percentual estabelecido no inciso VII do art. 29 da CRFB, senão, vejamos:

*“VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)”*

*"Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com Inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório suo receita tributária e das transferências previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*L - Oito por cento para Municípios com população de até cem habitantes;*

*II - Sete por cento para Municípios com população - entre cem mil e um e trezentos mil habitantes ;*

*III - Seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;*

*IV - Cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes; "*

Em consulta ao endereço eletrônico <https://www.estadosecidades.com.br/rj/nova-iguacu-rj.html> a Perícia verificou que a cidade de Nova Iguaçu possuía, no ano de 2010,



795.212 (setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e doze habitantes), e no ano 2000 920.599 (novecentos e vinte mil, quinhentos e noventa e nove habitantes). Estatisticamente a média aritmética entre os anos de 2000 e 2010 será atribuída ao ano de 2005 para fins de apuração das diretrizes constitucionais citadas acima. Tendo sido apurado um total de 857.905 (Oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinco) habitantes. Quanto ao orçamento total do Município, a Perícia utilizou o quadro demonstrativo no apresentado em Fls. 132:

DESCRIÇÃO	VALOR
A - Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas	R\$ 379.189.599,54
B - Convênios	R\$ 1.274.465,00
C - Recursos provenientes do FUNDEF	R\$ 73.569.634,05
D - Base de Cálculo ( A-B-C )	R\$ 304.345.500,49
E - Limite de Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	R\$ 15.217.275,02
F - Despesas com Remuneração dos Vereadores	R\$ 2.258.246,25
<b>G - Total Recebido acima do limite ( F-E )</b>	<b>0,00</b>

## 5 – DOS QUESITOS

### 5.1 DA PARTE AUTORA, ÀS FLS 898/900 E ÀS FLS. 987/990:

**1 – Queira o digno perito indicar, ano a ano, entre 2001 e 2008, o valor do orçamento total da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, época da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

#### **Resposta:**

Resposta prejudicada tendo em vista que não constam tais informações nos autos do processo.

**2 – Queira esclarecer se efetivamente o valor projetado pela Lei Orçamentária Anual foi repassado pelo Executivo à Câmara de Vereadores..**

#### **Resposta:**

A Perícia responde que os valores orçamentários identificados nos autos do processo, constam em fls. 132, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Rua Bariri, 219/503 – Olaria – CEP 21021-270– Rio de Janeiro – RJ

Tels: (21) 98211-7863 (21) 3268-4215

E-mails: [pericia.rosilenedelima@gmail.com](mailto:pericia.rosilenedelima@gmail.com) [rosilenedelim@gmail.com](mailto:rosilenedelim@gmail.com)



Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	379.189.599,54
(B) Convênios (1)	1.274.465,00
(C) Recursos provenientes do FUNDEF (1)	73.569.634,05
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	304.345.500,49
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	15.217.275,02
(G) Despesa com Remuneração dos Vereadores (1)	2.258.246,25
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00

(1) Os valores foram extraídos do Processo TCE/RJ nº 228.508-2/08 (Prestação de Contas de Ord. de Despesas) -- vide fls. 142/146.

**3 – Queira esclarecer, ainda em se falando de Lei de Responsabilidade Fiscal, qual o valor total gasto com despesas de pessoal, ano a ano, no período acima indicado, pelo Legislativo Iguaçuano.**

**Resposta:**

A Perícia responde que foram localizados nos autos apenas os dados relativos aos anos-base 2005 a 2008, os quais são apresentados abaixo:

Gastos com Pessoal			
ANO	Fls.	ORÇAMENTO TOTAL	PAGO
2005	73/74	6.127.359,04	6.127.359,04
2006	75/76	7.039.040,00	7.026.600,39
2007	81/82	7.716.147,55	7.712.943,51
2008	83/84	8.330.584,34	8.320.268,17

**4 – Quería esclarecer se dentre os valores apurados para resposta aos quesitos acima, em algum período a Câmara deixou de observar os percentuais previstos no art. 29-A, inciso IV da Constituição Federal.**

**Resposta:**

Negativa é a resposta.



**5 – Caso a resposta ao quesito acima seja positiva, queira indicar qual foi o ano e quem o gestor responsável da época.**

**Resposta:**

Nada a declarar.

**6 – Caso, ao contrário, se em todos os períodos a Câmara observou o limite de gastos constitucional de despesas com pessoal, queira demonstrar, contabilmente, a evolução do uso dessas receitas e despesas.**

**Resposta:**

Resposta prejudicada em razão da perícia não ter compreendido a sintaxe do quesito acima. Em caso de posterior reformulação do mesmo, e, se necessário, a perícia se disporá a fazê-lo.

**7- Especificamente no que diz respeito aos agentes políticos, VEREADORES, queira o douto perito nos informar se os subsídios pagos no período observaram o que consta no § 1º do citado art. 29-A da Constituição?**

**Resposta:**

Afirmativa é a resposta. Conforme dispositivo da CF/88, transcrito abaixo:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

**8 – Diante da demonstração contábil a ser disponibilizada para exame pela Câmara Municipal, informe, pode-se afirmar que os subsídios recebidos pelo autor, entre 2005 e 2008, foram**



**superiores ao limite autorizado pela Constituição Federal e/ou  
pela Lei de Responsabilidade Fiscal?**

**Resposta:**

A Perícia responde que os subsídios *recebidos pelo autor, entre 2005 e 2008, NÃO* foram superiores ao limite autorizado pela Constituição Federal e/ou pela Lei de Responsabilidade Fiscal

**9 – Caso a resposta ao quesito anterior seja pela negativa, poder-se-ia afirmar taxativamente que o autor ou seus pares causaram algum prejuízo ao Erário municipal? O mesmo se pode dizer quanto à legislatura anterior, ou seja, 2001/2004?**

**Resposta:**

A Perícia responde que analisou apenas o questionamento do Autor, objeto desta lide, concluindo que este não causou prejuízo ao Erário municipal.

**10 – Se alguma alteração ocorreu no curso de uma das duas legislaturas examinadas, essa alteração afrontou o dispositivo constitucional acima indicado, ultrapassando a Câmara o limite de gastos com pessoal? Ou tão somente, se é que tenha ocorrido, estamos diante de um mero erro formal em busca da proporcionalidade constitucional a ser observada entre os diversos níveis do legislativo, ou seja, do Deputado Federal para o Estadual e deste para o Vereador?**

**Resposta:**

A Perícia responde que a Lei Municipal nº 3.612, foi reeditada pela Lei Nº 3742, de 27 de dezembro de 2005, e registrou os valores dos subsídios dos vereadores de Nova Iguaçu, NÃO ultrapassando, a Câmara, o limite de gastos com pessoal.

**11 – Queira acrescentar alguma outra informação relacionada ao objeto da lide que entenda ser de importância à formação do convencimento do Juízo.**

**Resposta:**

Outras considerações no corpo do laudo e nas conclusões finais.

**6 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto no corpo do laudo, e buscando elucidar o ponto controverso, que consiste em apurar se os subsídios pagos ao demandante, assim o foram em virtude de lei e em estrita obediência às regras Constitucionais, podemos concluir que:

- 6.1) O subsídio do Deputado Estadual no exercício de 2005 foi de R\$ 9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais), e o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2005 a 2008 foi de R\$ 7.155,00 (Sete mil, cento e cinquenta e cinco reais). Não excedendo o limite imposto pela Lei nº 3.742, de 27 de dezembro de 2005 reeditou a Lei 3.612 de 16/12/2004.
- 6.2) O subsídio anual do Prefeito, no exercício de 2005, foi de R\$ 135.000,00 (Cento e trinta e cinco mil Reais). E o subsídio recebido pelo autor foi de R\$ 107.325,00 (Cento e sete, trezentos e vinte e cinco mil reais), não excedendo o limite Constitucional, previsto no inciso XI do art 37 da CRFB/88.
- 6.3) Quanto ao inciso VII do art 29 da CRFB/88, que fixa um limite de 5% para os municípios com mais de 500 mil habitantes, em relação ao orçamento total do Município, a Perícia utilizou o quadro demonstrativo, apresentado em fls. 132, verificando que também não excedeu o limite constitucional acima citado. Segue quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
A - Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas	R\$ 379.189.599,54
B - Convênios	R\$ 1.274.465,00
C - Recursos provenientes do FUNDEF	R\$ 73.569.634,05
D - Base de Cálculo ( A-B-C )	R\$ 304.345.500,49
E - Limite de Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% E)	R\$ 15.217.275,02
F - Despesas com Remuneração dos Vereadores	R\$ 2.258.246,25
<b>G - Total Recebido acima do limite ( F-E )</b>	<b>0,00</b>



Diante de todo o exposto no presente laudo, a perícia conclui seu trabalho, afirmando que o Autor não recebeu subsídios excedentes aos limites estabelecidos na legislação em vigor à época de sua investidura no cargo para o mandato do período de 2005 a 2008.

## **7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as homenagens a esse MM Juízo, e acreditando serem úteis e suficientes as respostas oferecidas, dou por encerrado o presente Laudo em 12 (doze) laudas, permanecendo à disposição de Vossa Excelência e das Partes envolvidas para quaisquer esclarecimentos, casos estes se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 25 de março de 2022.

**Rosilene de Lima**  
**Perita do Juízo**  
**CRC-RJ 104515/O-3**